



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
licitacaojuruti2017@gmail.com



A Sra. NATALY DO AMARAL CANTO  
COMERCIO E NAVEGAÇÃO CIDADE DE JURUTI LTDA-ME.

DELIBERAÇÃO SOBRE DILIGÊNCIAS  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20172109002  
PROCESSO Nº 065/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ENCOMENDAS POR MEIO FLUVIAL, NOS TRECHOS: JURUTI/SANTARÉM/JURUTI PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
INTERESSADA: COUTO SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA . CNPJ: 11.450.900/0001-57.

#### RELATÓRIO

Trata-se de diligências solicitadas pela Pregoeira para cumprimento por parte da licitante **COUTO SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA . CNPJ: 11.450.900/0001-57**, cuja finalidade era a constatação ou não sobre a exequibilidade de preços ofertados.

Considerando que a administração pública pode a qualquer momento rever suas decisões visando a melhor defesa dos interesses públicos, pois o objetivo do processo licitatório é adquirir a proposta mais vantajosa para administração pública conforme art. 3º da Lei 8.666/93. Com base nesse artigo a pregoeira pode rever sua decisão em relação aos itens considerados inexequíveis e pedir diligência para que a empresa COUTO SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME comprove a exequibilidade dos itens considerados inexequíveis no dia do certame. Juridicamente, caso a consulente consiga demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a mesma deverá ser aceita.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
licitacaojuruti2017@gmail.com



Corroborando, o TCU manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

A empresa, no tempo hábil, apresentou justificativa, acompanhada de preços ofertados por empresas que atuam no serviço na praça.

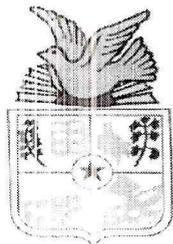
Analisando os preços demonstrados, entendo que estes permitem que a licitante ao norte indicada, possa atender a sua prestação de serviço.

A licitação visa, com atenção aos princípios do art. 3º da Lei no. 8.666/93, obter o preço mais vantajoso para a Administração. Na obtenção deste melhor preço, que a regra é o menor preço, deve a mesma ser responsável. O preço excessivamente menor pode gerar a impossibilidade do contratado honrar suas obrigações e ser penalizado o particular e a administração, considerando que a falta do bem ou serviço importará em deficiência ou falta para os seus destinatários ou público alvo. Por outra banda, a cobrança para que o menor preço seja objetivo a todo custo, pode incidir no enriquecimento sem causa por parte da administração e afrontaria um princípio elementar da ação empresarial que é o custo.

Com isso, urge que a análise seja com parcimônia, onde se possa dar guarida ao interesse público, que sobressai em relação ao interesse particular.

Como mencionado antes, as planilhas ofertadas, refletem que o preço ofertado, está dentro da margem do razoável, com capacidade de ser suportado pela empresa, razão pela qual nos lega a reconhecer que o preço não é inexequível e passamos a aceitá-lo.

Considerando a decisão ora realizada, acolho como prejudicado os recursos e contra razões apresentadas, em razão da perda de objeto, considerando que a presente decisão traz um novo objeto.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
licitacaojuruti2017@gmail.com



**DECISÃO**

Neste sentido, ADJUDICO em favor da empresa **COUTO SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** CNPJ: **11.450.900/0001-57**, os itens abaixo com os devidos valores propostos pela empresa licitante:

**LOTE 01 COTA PRINCIPAL 75%**

ITEM 05- VOLUMES (CAIXAS TAM GRANDE) no valor de R\$ 22,00(vinte e dois) reais.

**LOTE 02 COTA RESERVADA 25%**

ITEM 01 – VOLUMES (CAIXA TAM. MÉDIO) no valor de R\$ 12,00 (doze) reais.

ITEM 02- VOLUMES (CAIXAS TAM. PEQUENO) no valor de R\$ 8,00 (oito) reais.

Determino que seja procedida a correção do mapa de preço para retirar a expressão inexecutável e manter o preço proposto tornando-os executáveis.

Ficam cientes as licitantes, inclusive para a interposição de recurso, cujo prazo é o tríduo legal previsto na Lei nº. 10.520/2002 e seu normativo subsidiário.

Atenciosamente,

Juruti, 27 de outubro de 2017.

*Carla Salgado*

**CARLEN ANDRESSA DA SILVA SALGADO**

Pregoeira Ad Hoc



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
licitacaojuruti2017@gmail.com



Ao Sr. MAURICIO DA SILVA ANDRADE  
COUTO SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.

DELIBERAÇÃO SOBRE DILIGÊNCIAS  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20172109002  
PROCESSO Nº 065/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ENCOMENDAS POR MEIO FLUVIAL, NOS TRECHOS: JURUTI/SANTARÉM/JURUTI PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
INTERESSADA: COUTO SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA . CNPJ: 11.450.900/0001-57.

#### RELATÓRIO

Trata-se de diligências solicitadas pela Pregoeira para cumprimento por parte da licitante **COUTO SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA . CNPJ: 11.450.900/0001-57**, cuja finalidade era a constatação ou não sobre a exequibilidade de preços ofertados.

Considerando que a administração pública pode a qualquer momento rever suas decisões visando a melhor defesa dos interesses públicos, pois o objetivo do processo licitatório é adquirir a proposta mais vantajosa para administração pública conforme art. 3º da Lei 8.666/93. Com base nesse artigo a pregoeira pode rever sua decisão em relação aos itens considerados inexequíveis e pedir diligência para que a empresa COUTO SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME comprove a exequibilidade dos itens considerados inexequíveis no dia do certame. Juridicamente, caso a consulente consiga demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a mesma deverá ser aceita.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

RECEBI  
27.10.17  
Justen Filho

Completado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
licitacaojuruti2017@gmail.com



Corroborando, o TCU manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

A empresa, no tempo hábil, apresentou justificativa, acompanhada de preços ofertados por empresas que atuam no serviço na praça.

Analisando os preços demonstrados, entendo que estes permitem que a licitante ao norte indicada, possa atender a sua prestação de serviço.

A licitação visa, com atenção aos princípios do art. 3º da Lei no. 8.666/93, obter o preço mais vantajoso para a Administração. Na obtenção deste melhor preço, que a regra é o menor preço, deve a mesma ser responsável. O preço excessivamente menor pode gerar a impossibilidade do contratado honrar suas obrigações e ser penalizado o particular e a administração, considerando que a falta do bem ou serviço importará em deficiência ou falta para os seus destinatários ou público alvo. Por outra banda, a cobrança para que o menor preço seja objetivo a todo custo, pode incidir no enriquecimento sem causa por parte da administração e afrontaria um princípio elementar da ação empresarial que é o custo.

Com isso, urge que a análise seja com parcimônia, onde se possa dar guarida ao interesse público, que sobressai em relação ao interesse particular.

Como mencionado antes, as planilhas ofertadas, refletem que o preço ofertado, está dentro da margem do razoável, com capacidade de ser suportado pela empresa, razão pela qual nos lega a reconhecer que o preço não é inexequível e passamos a aceitá-lo.

Considerando a decisão ora realizada, acolho como prejudicado os recursos e contra razões apresentadas, em razão da perda de objeto, considerando que a presente decisão traz um novo objeto.

*José Maria Soares*  
*Concedido.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
licitacaojuruti2017@gmail.com



**DECISÃO**

Neste sentido, ADJUDICO em favor da empresa **COUTO SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** CNPJ: **11.450.900/0001-57**, os itens abaixo com os devidos valores propostos pela empresa licitante:

**LOTE 01 COTA PRINCIPAL 75%**

ITEM 05- VOLUMES (CAIXAS TAM GRANDE) no valor de R\$ 22,00(vinte e dois) reais.

**LOTE 02 COTA RESERVADA 25%**

ITEM 01 - VOLUMES (CAIXA TAM. MÉDIO) no valor de R\$ 12,00 (doze) reais.

ITEM 02- VOLUMES (CAIXAS TAM. PEQUENO) no valor de R\$ 8,00 (oito) reais.

Determino que seja procedida a correção do mapa de preço para retirar a expressão inexecutável e manter o preço proposto tornando-os executáveis.

Ficam cientes as licitantes, inclusive para a interposição de recurso, cujo prazo é o tríduo legal previsto na Lei nº. 10.520/2002 e seu normativo subsidiário.

Atenciosamente,

Juruti, 27 de outubro de 2017.

*Carla Salgado*  
**CARLEN ANDRESSA DA SILVA SALGADO**  
Pregoeira Ad Hoc

*José Carlos*